

prazo de cinco dias para o
recurso, sem que os seus funda-
mentos estejam d'ella. Minas,
11 de Março de 1901. Presencio
João Ribeiro de Freitas

S. M.

Das doze de Março de mil
noventa e um, nesta Ci-
dade de Minas, em meu cartório
foram estes autos encaminhados ao
Sr. Sr. J. J. de Freitas. Eu
João Ribeiro de Freitas, que
o escrevi.

- S. M. - à 12 -

Vistos e examinados estes autos, etc.

Nege providencia ao recurso necessario, in-
terposto do despacho de promoucia a q. 106,
na parte em que promoucion o Sr.
Francisco Vitollo nos art. 356 e 294,
§ 2.º, combinados com os art. 13 e 63 do
Cód. Penal, por ser o dicto despacho,
nesta parte, conforme a direito e a pro-

na do autor.

Daí, porém, provimento ao mesmo recurso para modificar o despacho na parte em que pronunciou o réo Alberto Romi no art.º 356, combinado com os artigos 13 e 63 do Cod. Penal, e o pronunciou como incurso nas penas do art.º 356, combinado com os art.ºs 27, § 1º, 13, 63 e 64 do Cod. Penal.

O despacho recorrido baseou-se, nesta parte, em ter o réo prestado, durante a execução do crime, auxílios sem o qual não seria este cometido, que é a hypothese do art.º 18, § 3º, do Cod. Penal, classificando o réo como co-autor.

Conforme se vê, porém, do mesmo despacho, há, apenas, nos autos, indícios vehementes de ter o réo, em conjunto Francisco Vitiello penetrou na casa de Manoel de Carvalho, se conservado de espreita, na rua, durante o assalto à referida casa. (q.º 103).

Ora, intuitivamente, sem este auxílio o crime poderia perfeitamente ter sido

commetido; pois não é imprescindível que
fique alguém de espieta na rua para que
entrem assalte uma casa e delle subtraia
objectos.

Trata-se, pois, de um simplex auxilio para
a execução do crime — a culpabilidade defi-
nida no art.º 21, § 1.º, do Cod. Penal, e
não de auxilio indispensavel para a exe-
cução do crime, sem o qual este
não seria commetido, que é a
co-auctoria definida no art.º 18, § 3.º

Daqui, pois, provimento, nesta parte, ao
recurso necessario e pronuncio a réo
Alberto Romi como incurso nas penas
do art.º 356, combinado com os art.ºs
27, § 1.º, 13, 63 e 64 do Cod. Penal.

Contar apual.

O escrivão lance o nome dos réos no
rol dos culpados e realice o processo
ao juizo donde veio.

Cidade de Minas, 18 de Março,
de 1901.

Edmundo Pereira Lima

Data

uma das sessões secretas do jury no
cidade Minas, 1 de maio de 1901.

Armando de Miranda Juny (Presid.)
Rui de Augusto da Rocha Juny,
João Ferreira de Andrade
Romeiro Jorge do Carro
Antonio Vicente Teixeira da Silva
Francisco Castro de Alencar
João Bueno de Bastos Macedo
Vicente Ferreira Dias Coelho

De conformidade com as decisões do jury,
julgando o réo Alberto Proni incurso no
gráo minimo do art.º 356, combinado com
o art.º 21, § 1.º, 13, 63 e 64 do cod. Penal. Para
condemno-o a dez meses e vinte dias de prisão
cellular, que, convertidos em um anno, terá
dia e oito horas de prisão simple, com
prisão na cadeia de detenção, e nas
custas. Sala das sessões do jury,
1.º de maio de 1901.

O Presidente do Tribunal,
Armando Pereira 